

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO GENERAL CARLOS GALVÃO DE MELO CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 10.NOV.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Setembro de 1993, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do General Carlos Galvão de Melo queixando-se de que o semanário "Expresso" não havia respeitado o disposto na Lei no que diz respeito ao direito de resposta, uma vez que, tendo-lhe enviado, em 20 de Agosto, um texto de resposta relativo a uma notícia publicada naquele semanário no dia 14 do mesmo mês, em que o seu nome era citado frequentes vezes e contendo matéria susceptível de pôr em causa as suas opiniões, e tendo recebido da direcção do jornal a promessa da sua publicação, acabou por ver publicada somente parte da sua resposta, sem o relevo e destaque necessários, truncada de uma parte que considera importante e com a eliminação de informações que, em seu entender, seriam indispensáveis para o esclarecimento dos leitores.

Envia fotocópias do artigo em causa, da carta de resposta e da sua publicação.

- I.2 Em 11 de Outubro, oficiou-se ao director do semanário em questão para que informasse esta Alta Autoridade, no prazo de cinco dias, do que tivesse por conveniente sobre este assunto, tendo sido recebida, no dia 22 de Outubro, a respectiva resposta. Nesta, em resumo, diz-se que:
- O General Galvão de Melo havia já publicado , nesse jornal, em 31 de Julho, as suas opiniões sobre aquela matéria;
- Na sequência dessa publicação é que foi enviado para o jornal, pelo embaixador Fernando Reino, o artigo de opinião que deu origem à resposta do queixoso;
- Não existe nem nunca existiu da parte de jornal qualquer obstrução à publicação das ideias do queixoso;
- Em data anterior ao envio para o jornal da resposta ao embaixador Fernando Reino, havia o queixoso feito publicar no "Público" um artigo em que figuravam muitos dos dados e argumentos referidos também na carta enviada pelo queixoso;

./.



-2-

- Sendo a carta muito longa entendeu o jornal suprimir parcialmente esses elementos.

Remete, também, fotocópias da carta que lhe foi enviada pelo queixoso, do artigo publicado em 31 de Julho no "Expresso" e do artigo publicado em 13 de Agosto no "Público".

II - ANÁLISE

- II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no número 1, alíneas d) e 1), do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do artº 3º da mesma Lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos por alegada recusa de exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas.
- II.2 Pelo nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...) a resposta de qualquer pessoa singular (...) que se considere prejudicada pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)".
- II.3 Pelo nº 3 dos mesmos artigo e Lei, "a publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções", ou, de acordo com os 2º e 3º parágrafos do nº V da Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, de 14-6-91, desta Alta Autoridade, será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores", sendo assim "geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores".

•/•



-3-

II.4 - Ainda, pelo nºs 4 e 7 dos referidos artigo e Lei, o conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou. O director do jornal, se tal suceder, "poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta".

II.5 - A razão de ser da carta que o queixoso escreveu ao semanário "Expresso" para publicação, é um artigo, a 5 colunas, sob o título "Para defender Timor", da autoria do Embaixador Fernando Reino, publicado naquele jornal na edição de 14 de Agosto, em que critica a posição tomada pelo queixoso a propósito da questão de Timor, por este expressa em dois escritos, insertos a toda a largura da página na secção "EM FOCO", em 31 de Julho, ilustrados com a fotografia do queixoso, sendo um deles assinado por ele mesmo.

Nesta carta, o queixoso pede ao semanário "que se digne autorizar a resposta que junto", a propósito de um artigo do Embaixador Fernando Reino, "em que o meu nome é referido", não invocando aí, expressamente, o direito de resposta nem

qualquer prejuízo para a sua reputação e boa fama.

II.6 - Do modo como foi redigido o pedido de resposta e o facto de haver sido já publicada no jornal a opinião do queixoso sobre o assunto, poderia, facilmente, concluir-se que se estava perante uma réplica ao artigo daquele embaixador, aliás já parcialmente divulgada, em 13 de Agosto, no jornal "Público". Seria, assim, de admitir a inclusão de parte significativa da carta do queixoso na secção "CARTAS", o que sucedeu na edição de 4 de Setembro.

Por outro lado, face à forma como o queixoso é visado no artigo em causa, este podia exercer o direito de resposta e, se o tivesse exercido formalmente ou, pelo menos, evidenciasse com clareza tal intenção, o que não fez, competia ao jornal publicar a sua carta na íntegra e com destaque equivalente ao do texto respondido, a menos que a considerasse, no todo ou em parte, sem relação directa e útil com aquele texto. Mas, neste caso, não poderia fazer a sua publicação truncada, apenas lhe sendo lícito recusá-la mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à sua recepção.

Dleox



II.7 - Tendo em atenção o que atrás se referiu, não pode entender-se que o exercício do direito de resposta tivesse sido reclamado de modo inequívoco, - face aos termos usados e aos antecedentes do caso -, e não pode, assim, ser apreciado à luz do regime legal estabelecido para aquele direito o tratamento dado pelo semanário "Expresso" à carta do queixoso.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do General Carlos Galvão de Melo relativa à não publicação integral e com destaque de uma carta que havia enviado ao semanário "Expresso" como resposta a um artigo publicado, em 14 de Agosto, com o título "Para defender Timor", entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social que os antecedentes do caso e os termos utilizados na carta do queixoso justificam que esta não fosse enquadrada no exercício do direito de resposta, pelo que considera não ser de censurar o procedimento do jornal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Lídia Jorge e voto contra de Miquel Reis.

> Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Novembro de 1993

> > O Presidente

Pedro Figueiredo Marcal

Juiz Conselheiro

/AM